

Officina Typographica
de António de Magalhães

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



ANNO XIII — 1885

SETEMBRO A DEZEMBRO



38.º Volume



PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

Jurisdição Commercial

Condições e requisitos para a abertura de fallencia *ex-officio*.

AGGRAVO COMMERCIAL

Aggravantes—Innocencio & Irmão.

Aggravados—Araujo Motta & C.^a

Relação da Fortaleza

PETIÇÃO

Illm. Sr. Dr. juiz de direito do commercio—Araujo Motta & C.^a estabelecidos com casa de commercio nesta praça, tendo suportado grandes prejuizos dos negociantes Innocencio & Irmão, que aliás espontaneamente se declararão fallidos, pedindo moratoria e abatimento em seus debitos na razão de oitenta por cento, não obstante tal estado conseguirão dos supplicantes o valor de 313\$650 já vencido representado na letra é conta juntas.

Exigindo os supplicantes o pagamento opportunamente, não só os supplicados conseguirão illudir aos supplicantes, como em vespera do ultimo prazo marcado verbalmente, (prorogado), recorrerão ao novo expediente descripto no jornal junto, do qual se prova a tentativa de incendio no proprio estabelecimento na noite do dia 5.

De então para cá os supplicantes não poderão mais entender-se com os supplicados, que procurarão evitar qualquer solução com os mesmos supplicantes, que entretanto têm agora sciencia de que o negociante Gualter Rodrigues da Silva, fez retirar cerca de trezentas sacas de farinha e café como credor de dominio, quando pelo menos, em parte, taes mercadorias forão compradas nesta praça pelos supplicados.

Nestas condições estando provada não só a divida, como a fraude, vem os supplicantes requerer a V. S. o mandado de embargo nos bens que por acaso ainda restem no estabelecimento alludido sufficientes para o pagamento do principal e custas, com o protesto de exercerem seu direito contra os que tomarão parte na fraude em damno dos supplicantes. Pelo deferimento E. R. M.

Fortaleza, 12 de Outubro de 1885.—*Araujo Motta & C^a.*

SENTENÇA

Em vista de petição de fl. 2, letra de fl. 3, em face da noticia do principio de incendio manifestado no estabelecimento commercial de Innocencio & Irmão, incendio que se suppoz proposital em vista dos indicios que forão apanhados e surprehendidos pela autoridade policial, como consta do inquerito, e como se lê no jornal official junto; sendo finalmente de notoriedade publica, fundada em factos indicativos de um verdadeiro estado de insolvabilidade a quebra dos mesmos negociantes Innocencio & Irmão, declaro aberta a fallencia dos niesmos, a contar de 3 de Setembro proximo findo, de conformidade com os arts. 797, 806 e 807 do Cod. Commercial.

E como é possivel inventariar todos os bens dos fallidos, em um dia, proceda-se immediatamente a inventario de todos os bens da massa, inclusive aquelles, a que se referem os credores em sua petição á fl. 2, ficando assim prejudicado o pedido de embargo no interesse de todos os credores e a bem da justiça, a quem cumpré conhecer as causas da fallencia, de conformidade com os arts. 797 e 802 do citado Cod. Commercial.

Nomeio curador fiscal a Araujo Motta & C^a.

Publique-se editaes da declaração da abertura da fallencia, e convidando-se os credores a comparecerem no dia 16 do corrente, ao meio dia na sala das audiencias, afim de se proceder á nomeação de depositario, devendo todos exhibirem seus titulos de credito.

Fortaleza, 12 de Outubro de 1885.—*Joaquim Barboza Lima.*

MINUTA DE AGGRAVO

Senhor. — Innocencio & Irmão, negociantes desta praca, com o devido respeito agravã, em virtude do art. 69, § 15, do decr. n. 737 de 1850 e dos arts. 62 a 66 e 72 do decr. n. 1597 de 1855, da sentença pela qual o digno Sr. Dr. juiz do commercio da comarca da Fortaleza declarou aberta a fallencia dos aggravantes, que forão por esse acto do honrado Sr. juiz a *quas* victimas da mais clamorosa injustiça, sendo violadas as mais terminantes disposições de lei, como passão a demonstrar.

§

Os negociantes Araujo Motta & C., requererão embargo nos bens existentes no estabelecimento dos aggravantes para pagamento da quantia de duzentos e oitenta e nove mil e novecentos réis, vencida á 29 de Setembro findo, como da letra de fl. 5, mas que fôra verbalmente, como confissão os referidos negociantes, prorogado o prazo do vencimento até o dia 6 do corrente, doc. á fl. n. 2.

O illustre Sr. Dr. juiz do commercio desprezando o pedido d'aquelles negociantes, considerando-o prejudicado, declarou aberta a fallencia dos aggravantes a *contar de 3 de Setembro proximo findo*, quando não havia debito algum vencido dos aggravantes, firmando-se, diz elle, para assim o fazer nos arts. 797, 806 e 807 do Cod. Comm.

Não pôde haver nada mais absurdo, do que fundamentar-se a declaração de quebra d'aquella data com as disposições de lei citadas.

O art. 797 diz que todo commerciante que *cessar com os seus pagamentos* entende-se quebrado ou fallido; ora no dia 3 de Setembro não havia letra vencida, como haver cessação de pagamentos?

O art. 806 diz que « se declarará a abertura da fallencia, isto é, se fixará o termo legal da sua existencia a contar da data da declaração do fallido, ou da sua ausencia, ou desde que se fecharão os seus armazens, lojas ou escriptorios, ou de outra época anterior em que tenha havido *effectiva cessação de pagamentos*».

Ora, nunca houve declaração feita pelos aggravantes de se acharem fallidos; nunca elles se ausentarão, seus estabelecimentos não forão fechados no dia 3 de Setembro findo,

só forão trinta e tres dias depois, á 6 do corrente, não por fallencia, mas por dilligencia da policia, que não encontrou crime nos aggravantes, e forão abertos logo no dia 8, não houve no dia 3 de Setembro nem posteriormente, *cessação de pagamentos*; logo não tem applicação o cit. art. 806 invocado pelo Sr. Dr. juiz do commercio.

O art. 807 dispõe que a quebra poderá ser declarada *ex-officio*, quando constar por notoriedade publica, fundada em factos indicativos, *um verdadeiro estado de insolvabilidade*; ora, no dia 3 de Setembro não havia letra vencida dos aggravantes, onde pois, foi o honrado Sr. juiz *a quo* encontrar nesse tempo factos indicativos de um verdadeiro estado de insolvabilidade! Não lhe aproveita o referido artigo para declarar aberta a fallencia a contar da época em que julgou os aggravantes fallidos.

Juntarão ainda os referidos negociantes Araujo Motta & C., duas contas correntes, não para requererem fallencia, pois sabião que são titulos inhabeis para esse fim, mas para que houvesse o embargo por elles requerido, uma do valor de 1\$250, acceta pelos aggravantes, outra da importancia de 23\$750, não acceta pelos mesmos; mas esses titulos não tem prazo estipulado para o respectivo pagamento, por conseguinte não se podem considerar vencidos; e de mais sendo ambos datados de 29 de Agosto, não podião jamais servir para seis dias depois (3 de Setembro) marcar a época de uma fallencia, pela insignificantissima quantia de 25\$000 emquanto orção ambos as contas.

Não havendo prazo fixado e clausula de mora, diz Veiga, magistrado e jurisconsulto muito distincto, se considerará o devedor moroso desde que for *interpellado judicialmente* para pagar, porque é um dos effeitos da citação *constituir o devedor em mora*; Regul. 737 de 1850, arts. 38 e 59

O art. 138 do Cod. Comm., dispõe:

« Os effeitos da *mora* no cumprimento das obrigações commerciaes, *não havendo estipulação no contracto*, começam a correr desde o dia em que o credor, depois do vencimento, exige judicialmente o seu pagamento. »

Portanto a falta de pagamento dessas contas jámais pode aggravar a situação dos aggravantes, nem a 3 de Setembro, nem posteriormente.

§

Não basta a falta de pagamento de uma letra para que se declare aberta a fallencia de negociante algum.

A não solução de uma letra não constitue por si só cessação de pagamentos para poder autorisar a abertura da fallencia, segundo os principios do direito commercial que regem a materia; decisão de Aggr. do Trib. do Comm. da Côrte de 7 de Novembro de 1857.

Para declarar o estado de insolvencia de um negociante, e julgar o fallido, não é bastante que esteja em mora para com um credor ou mais isoladamente, o que só resulta da apreciação do estado do seu activo e passivo nos termos do art. 777 do Cod; decisão do mesmo tribunal de 19 de Março de 1858.

Orl. Cod. Comm. not. 1233.

Não pôde ser declarada fallencia pela falta de um ou outro pagamento, sendo de necessidade tambem a prova da insolvabilidade; Rev. n. 8413 de 13 de Novembro de 1873 na *Gazeta Juridica* tomo 1º, pag. 367.

A cessação de pagamentos não importa fallencia de devedor, é preciso que seja motivada por sua insolvabilidade; decisão de aggravo da relação da Côrte de 9 de Julho de 1874; Direito v. 4º, pag. 719.

E' unanime a jurisprudencia dos tribunaes condemnando o acto do digno juiz *a quo* abrindo a fallencia dos aggravantes.

O direito escripto, a lei commercial dos povos modernos, formalmente, terminantemente condemnão a decisão, respeitavel é certo, mas illegal e arbitraria do illustre Sr. Dr. juiz do commercio.

Bedarride, commercialista insigne, diz que só pôde ser declarado fallido o commerciante que não satisfaz seus compromissos em consequencia de um estado de *insolvabilidade real*; Comm. dos arts. 441 e 443 do Cod. Comm. franc., 4ª edicção, vol. 1º, pag. 80, n. 66.

Esta doutrina acha-se consagrada em todos os codigos inclusive o nosso; é assim que o legislador brasileiro exige no art. 797 *cessação de pagamentos*; no art. 888 — *um verdadeiro estado de insolvencia*; ora o não pagamento de uma letra unica não constitue cessação de pagamentos, não importa um verdadeiro estado de insolvencia; consequentemente não podia ser aberta a fallencia dos aggravantes.

§

Firmou-se ainda o honrado Sr. juiz do commercio para declarar aberta a fallencia dos aggravantes, *em ser de notoriedade publica, fundada em factos indicativos de um verda-*

deiro estado de insolvabilidade; mas a notoriedade publica deve manifestar-se *unanimè, universal e absoluta*, de modo a dispensar qualquer indagação ou prova, notoriedade patenteada, sabida por todos geralmente; dos autos porém não consta o que allega o digno juiz *a quo*.

O não pagamento de uma letra, constitue por si só factio indicativo de real estado de insolvencia? Em má hora, o illustre magistrado ousou affirmal-o.

As palavras *publica notoriedade de insolvabilidade*, diz T. de Freitas, indicão que a insolvabilidade é sabida por todos, manifestada pela voz publica, e nao unicamente sabida por alguns, como nos outros casos, em que a fallencia não é aberta *ex-officio*; Addit. ao Cod. do commercio, pag. 1096.

Para argumentar sómente, e mesmo para ver quão fallivel é a notoriedade publica, basta que argumentando com ella o illustre dr. juiz do commercio, só um credor dos aggravantes apresentou-se com um titulo de credito vencido, e este mesmo credor não ousou requerer fallencia, pediu um embargo em bens, quando não era o caso de embargo, como reconheceu o illustrado juiz *a quo*, e tanto assim foi que desprezou a requisição de Araujo, Motta & C^a.

§

Ainda fundou-se o digno juiz do commercio para aquella sua illegal decisão *na noticia do principio de incendio supposto proposital por causa dos indicios descobertos pela autoridade policial*, remettido o inquerito no dia 13, quando a declaração da fallencia é do dia 12; não consta das averiguações policiaes a culpabilidade dos aggravantes, não cabendo em todo caso acção publica, e nem um particular, credor, ousou intental-a.

O proprio Sr. Dr. chefe de policia havendo ficado com a chave do estabelecimento desde a noite de 5 para 6 do corrente, quando teve lugar o deploravel incidente do começo do incendio, mandou dois dias depois entregal-a aos aggravantes, reconhecendo assim a sua inculpabilidade, ficando elles salvo da acção da justiça

Como, pois, provar o Sr. juiz do commercio que o incendio; si proposital, foi praticado pelos aggravantes? Jámais o conseguirá. E si não forão os aggravantes autores do incendio, como serem por elles responsaveis?

A *noticia do incendio* não podia, portanto, servir de fundamento para abertura da fallencia dos aggravantes.

§

Allegarão Araujo Motta & C.^{as}; para que se lhes concedesse o embargo negado pelo Sr. Dr. juiz do commercio, que os aggravantes confessarão-se fallidos para obterem moratoria em seus debitos, mas isto em nada pôde prejudicar aos aggravantes, e os embargantes promptamente convierão na concordata, cessando assim as difficuldades em que se achavão outr'ora.

A concordata é um contracto livremente consentido — *plurum personarum in idem placitum concensus* ; é um acto de vontade dos credores e não uma imposição da lei, a que estes se curvem resignados, os credores podem obstar-a, mas, si em vez de impedil-a, a promovem ou a ella adherem, obrão com inteira liberdade; si outorgão a concordata é porque por esse modo de liquidação consultão melhor seus interesses.

Ora, havendo adherido, e espontaneamente acceito os requerentes do embargo a concordata que com os demais credores celebrarão com os aggravantes, não podem e nem devião repudiar um acto licito e honesto permittido em direito que voluntariamente elles proprios praticarão.

Como ensina Bedarride em seu tratado de Faill. et banquer., a concordata, como transação que é, importa uma renuncia voluntaria de interesses, por meio della os credores abandonão uma parte de seus direitos, collocando-se em condições de egualdade e sujeitando se a uma sorte commum; nesse accordo, credores e devedores usão de um direito permittido pelas nossas leis, que jámais lhes pôde ser contestado.

Si, pois, pela concordata obtida cessarão as difficuldades dos aggravantes, como é que os requerentes vierão pedir uma medida extrema, que no caso não podia ter logar?

Si, como confessão, na vespera do pagamento deu-se o deploravel incidente do incendio no armazem dos aggravantes, como já no dia 12, seis dias depois do prazo marcado, pelos proprios Araujo Motta & C.^{as}, quando ainda não constava em juizo a decisão proferida pelo Dr. chefe de policia, sobre o inquerito por elle procedido, requererão elles aresto nas mercadorias existentes no estabelecimento dos aggravantes.

Deleitavão-se talvez em augmentar a afflicção ao afflicto.

O protesto da letra e a competente acção em juizo erão os meios legaes, de que devião ter usado os requerentes do embargo despresado.

Mas, para cumulo da infelicidade dos aggravantes, e por violação do direito e clamorosa injustiça, o honrado Sr. juiz do commercio por falta de um pagamento sómente, contra lei expressa, declarou aberta a fallencia dos aggravantes.

E' uma iniquidade.

§

Os generos que do estabelecimento dos aggravantes retirou o negociante Gualter Rodrigues da Silva são pertencentes a elle mesmo, que de *conta-meio* vendião os aggravantes; da escripturação da casa o Sr. Dr. juiz do commercio podia, si quizesse, verificar a exactidão do que avanção os aggravantes.

Seria impossivel, si lhe não houvesse negado o honrado juiz, provarem os requerentes em seu embargo, que o negociante Gualter retirou do estabelecimento dos aggravantes mercadorias que não lhe pertencião.

§

Disse ainda o honrado Sr. juiz do commercio :

« Que sendo possivel inventariar todos os bens em um dia, proceda-se immediatamente o inventario de todos os bens da massa, inclusive aquelles a que se referem os credores em sua petição á fl. 2. »

Estranha e absurda *doutrina* esta, que não assenta em lei alguma.

O decr. n. 1597 de 1855 trata dos processos summarissimos dos pequenos commerciantes e dispõe no art. 93 :

« Si o commerciante não for matriculado, e constar em juizo por *notoriedade ou inquirição* que o fundo mercantil com que a casa fallida commerciava não excedia de 10:000\$, o juiz commercial, procedendo de plano verbal e summariamente, *ordenará logo*, e sem dependencia de apposição de sellos, o inventario, avaliação venda e deposito dos bens ou de seu preço. . . . »

A lei exige pois ; 1º notoriedade de que o fundo commercial da casa seja de 10:000\$; 2º que não constando de notoriedade faça-se inquirição ; 3º que, verificado o caso, haja inventario, avaliação, venda e deposito dos bens ou de seus preços.

O Dr. juiz *a quo* não podia saber por notoriedade qual o fundo da casa commercial dos aggravantes ; si houvesse

inquerido dos proprios negociantes que lhe requererão o embargo, elles lhe dirião que o fundo mercantil dos aggravantes era talvez do triplo da quantia marcada pelo Decr. n. 1597 de 1855 ; hoje de posse dos livros da casa pode chegar a exactidão do que dizem os aggravantes ; não faz avaliação, nem venda dos bens dos aggravantes ou do preço dos mesmos bens ; de sorte que o processo instaurado pelo meritissimo Dr. juiz do commercio não é o summarissimo de que trata o citado Decr. de 1855, nem o ordinario, unico que no caso tinha lugar, de que trata o dec. n. 738 de 1850, arts. 102 e seguintes e leis vigentes ultteriores ; é uma criação arbitraria do juiz da 1ª instancia, prejudicando aos aggravantes nos seus mais sagrados direitos.

Onde foi o Sr. juiz do commercio descobrir que podendo-se em um dia inventariar todos os bens, tem logar o processo summario e não o ordinario ?

O que regula para o caso é o *quantum* do fundo mercantil do commerciante, e não o trabalho material do arrolamento das mercadorias.

N'uma grande casa commercial, n'um armazem de commissão, pôde o proprietario gerir centenas e milhares de contos de réis e em poucas horas, sem precisar um dia, ser feito o arrolamento dos generos, bens e mercadorias ; do mesmo modo que n'um pequeno estabelecimento, até tendo menos de dez contos de réis, pôde acontecer que por causa das quinquelherias, miudezas, etc; não se possa concluir em um dia o inventario, exigido pelo nosso direito commercial.

Estabelecendo o legislador a forma do processo a seguir-se no caso, não pôde o juiz por seu livre arbitrio mudal-a, e usar outra não autorizada por lei.

Quando as partes consentirem, podem tratar-se ordinariamente as causas de natureza summaria, não assim, *vice-versa as ordinarias que não podem ser tratadas summariamente* ; Pereira e Souza, Primeiras linhas, § 8º ; Lobão, Segundas linhas, not. 8 ; Ramalho, Prat. Civ. e Com. part. 1º, tit. 1º § 5º.

No caso de acção ordinaria e summaria, si na hypothese tivesse logar, pois que o digno Dr. juiz *a quo* inventou neste feito um mixto de processo ordinario e summarissimo, o processo seria o ordinario, Ord. liv. 3º, tit. 48 ; Ribas Consol. civ. art. 677. A forma e ordem do processo é de direito publico, não pôde, sem incorrer em responsabilidade, ser alterada pelo juiz ; como diz d'Aguesseau as formas são a vida da lei, ellas são a salva-guarda da fortuna, da honra, da vida dos cidadãos são o facho que esclarece e

guia a marcha dos magistrados. A ordem na administração da justiça é a primeira garantia dos litigantes.—*non est quod iudex sciat, sed ut ordinem sciat*, para que esta se mantenha e se evite o arbitr.o, as machinações dolosas e a violencia são necessarias regras e formalidades; Bonjean *Traite des actions*, § 8º.

Senhor! confiados no direito, na lei e na justiça esperão os aggravantes que V. M. Imperial se digne dar provimento ao seu aggrav.o, condemnando nas custa a quem deu logar a ellas, pelo que.

E. R. M.

O advogado, *Theofilo Rufino Bezerra de Menezes*.

CONTRAMINUTA

Senhor! Penso não ter feito aggrav.o aos aggravantes com o despacho que proferi a fls.

A' vista da theoria dos aggravantes não sei em que hypothese cabe-me abrir fallencia *ex-officio* :

Ha dois annos abri em circumstancias identicas a de Gal-dino José de Souza, de que o tribunal da relação tomou conhecimento sancionando o feito.

Abri a fallencia retrotrahindo quarenta dias, porque é expresso no art. 806 do Cod. Comm., ultima hypothese. Que ha muito tinham cessado os seus pagamentos confessão os aggravantes, quando dizem que havião conseguido amigavelmente de seus credores, ha mezes oitenta por cento de abatimento em concordata que se frustrou, desde que os credores Araujo Motta & C., requererão embargo.

Si é casual a fallencia no curso do processo se conhecerá as causas em vista de seus livros diario e copiador, que não estão sellados contra o preceito dos arts. 11 e 13

A theoria acerca de notoriedade publica fundamento da fallencia *ex-officio* não pôde ser seriamente sustentada em face do art. 807 do Cod. Comm., que não exige prévia justificação, e sim que *seja fundada em factos indicativos de um verdadeiro estado de insolvibilidade*.

Está no dominio publico, é consciencia geral que os aggravantes estavam insolvaveis.

O abatimento de oitenta por cento é uma prova inconcussa; o embargo requerido é outra prova; e o principio de incendio em seu estabelecimento, do modo porque o

apreciou o Dr. chefe de policia, em face das provas, não autorisa á conclusões favoraveis aos aggravantes.

Si deploro o seu infortunio, cumpro o dever de juiz. Para justificar meu asserto, mandei que se juntasse á estes autos a copia da dita recapitulação, para que o tribunal conheça se procedi com a injustiça, que elles me argum, e si estão estremes de responsabilidade perante a serie de circumstancias, postas em relevo no auto de interrogatorios e depoimentos, apreciados no resumo.

Si é absurda a doutrina de inventariar os bens ou a massa em um só dia, e não mandar appor os sellos, meu procedimento assenta na disposição do art, 809, 2º periodo, do Cod. Comm., e teve por fim evitar despezas e prejuisos aos interessados.

Seja o negociante matriculado ou não. desde que ao juiz parece que a arrecadação pode-se fazer em um só dia, cumpre-lhe proceder com criterio evitando de longas e dispendios.

O Exm. Sr. conselheiro Peretti, ex-juiz do commercio do Recife, procedia, como é publico e notorio, de um modo summarissimo, em quanto eu observo as formalidades legais, e abro fallencia, embora *ex-officio*, por provocação de credores.

Si as formas são a vida da lei, na bella phrase de d'Aguesseau, eu as observei.

Sustento o meu despacho e mando que subão os autos com o documento que se segue ao venerando tribunal da relação.

Fortaleza, 17 de Outubro de 1885.— *Joaquim Barboza Lima.*

ACORDÃO

Acordão em relação, etc. Que, visto e discutido, depois de sorteados os juizes, dão provimento ao presente aggravado de petição, para, reformando o despacho aggravado, julgal-o, como julgão sem nenhum effeito; porquanto, competindo, em verdade ao juiz do commercio, art. 807 do Cod. Comm., declarar *ex-officio* a fallencia de qualquer commerciante, é tambem certo ser indispensavel, que semelhante declaração se funde em factos indicativos, art. 806, de um verdadeiro estado de insolvencia do mesmo commer-

ciante, citado artigo ; taes factos, porem, não forão indicados, nem em dito despacho, nem consta dos autos, desde que a não solução da lettra de fl. de responsabilidade dos aggravantes e pertencente a Araujo Motta & C^a., que não é o unico credor d'aquelle e o incendio a que allude o juiz *a quo* não indicão ou demonstrão fallencia ou insolvabilidade. Assim julgando, mandão que se entregue aos aggravantes os bens e effeitos apprehendidos aos mesmos, reduzindo tudo ao antigo estado. Custas por ambas as partes.

Fortaleza. 30 de Outubro de 1885.— *J. T. Ferreira Gomes*. Presidente.— *Pamplona*, votei pela condemnação nas custas em Araujo Motta & C^a.— *Guimarães*.— *Esmerino*.

Preço da remissão.—Interpretação do art. 516 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Exequente— *Antonio José Martins*.

Executado— *Claudio José de Sá Carvalho*, remindo bens como tutor nato de seus filhos menores.

Juizo de direito de Cabo-frio

SENTENÇA

Vistos os autos, incompetente era o Dr. juiz *a quo* para, pelo despacho fl. 97, com força de sentença, mandar passar carta de adjudicação de bens cujo valor, montando em 812\$000, *ut ex* avaliação fl. 86, excedia em muito da sua alçada.

O direito dos appellados, reconhecido pela sentença fl. 81 v., não recahiu sobre bens certos e determinados, nem equivalia certamente á adjudicação de bens em especie, na importancia de 540\$000, como elles pretendem, de sorte que ao Dr. juiz preparador competisse a attribuição de adjudicar só o restante d'aquella quantia deduzida de 812\$000.